RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.263 - MG (2018/0271950-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	IB ASSESSORIA MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANO GOMES BATISTA TAVARES SANTOS - MG096307
		CLÁUDIA MÁRCIA QUINTÃO MACHADO E OUTRO(S) - MG106765
		HUGO COSTA QUINTÃO PIRES - MG130122
RECORRIDO	:	CONSTRUTORA SOMAR EIRELI
ADVOGADOS	:	CLAUDIO SOARES DONATO - MG062039
		GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA BEZAMAT E OUTRO(S) - MG147331

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA AFASTADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO.

1. Ação de reparação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas não é possível na via especial devido o óbice da Súmula 7 desta Corte.
3. Afasta-se a multa imposta pelo Tribunal de origem quando não se caracteriza o intuito protelatório na oposição dos embargos de declaração.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido apenas para afastar a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/15, com majoração de honorários.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por IB ASSESSORIA MERCANTIL LTDA com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso Especial interposto em: 30/05/2018

Processo distribuído ao Gabinete em: 09/11/2018

Ação: de reparação por danos morais ajuizada por CONSTRUTORA SOMAR LTDA, em face de IB - ASSESSORIA MERCANTIL LTDA, em razão da indevida realização de protesto pela recorrente de duplicatas emitidas sem lastro.

Sentença: julgou procedente o pedido formulado na petição inicial pela recorrida, condenando a recorrente ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente, nos termos da ementa a seguir:

> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO - EMPRESA DE FACTORING - RESPONSABILIDADE COMPROVADA*
>
> *- O endossatário que leva a protesto duplicata sem aceite e não cuidou de verificar a efetiva existência do negócio jurídico que ensejou a emissão do título, responde pelos danos causados ao sacado.*
>
> *- O simples protesto indevido ou a sua indevida manutenção configura dano moral, o qual prescinde de prova* (e-STJ fl. 175).

Recurso Especial: a recorrente alega negativa de vigência ao art. 1026, §2º, do CPC, aduzindo que os embargos de declaração por ela opostos não teriam caráter protelatório, devendo ser afastada a multa inserta no referido dispositivo.

Assinala, também, violação do art. 186 do CC, defendendo que não houve culpa da recorrente pela realização do protesto indevido, tendo sido realizada a devida notificação da recorrida, não havendo nos autos documento que demonstre que a correspondência foi entregue em portaria não autorizada.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: CPC/2015

- Do reexame de fatos e provas

Alterar a convicção do julgador acerca da responsabilidade da recorrente pelo protesto indevido, em razão da ausência de lastro e de notificação prévia da recorrida, demandaria o reexame de fatos e provas o que não é permitido na via especial ante a Súmula 7/STJ.

- Da multa por embargos de declaração protelatórios

Da análise dos autos, percebe-se que os embargos de declaração interpostos pela parte recorrente não possuem intuito protelatório, razão pela

qual, de acordo com a Súmula 98/STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 deve ser afastada.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, com fundamento no art. 932, III e V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente de 17% sobre o valor da causa (e-STJ fls. 181) para 20%.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora